

## PARECER JURÍDICO

**Da** : Consultoria Jurídica  
**Para** : Comissão de Licitações do COINCO  
**Assunto** : Parecer Jurídico  
**Solicitante** : Diretoria Executiva do COINCO

**Ementa** : LICITAÇÃO. CONSÓRCIO PÚBLICO. LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI FEDERAL. SEGURO VEICULAR - DISPENSA DE LICITAÇÃO CONFIGURADA – ARTIGO 75, INCISO II E § 2º. DA LEI N. 14.133/2021.

---

---

### I. A LICITAÇÃO PÚBLICA:

Na doutrina do saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> licitação “é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

(1) Direito Administrativo Brasileiro, RT, 16a ed., 1991, pág. 242.

### II. DOS LIMITES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO AO COINCO:

Tratando-se o COINCO de “Consórcio Público”, devemos considerar que a Lei n. 14.133/2021 fez alterações relevantes inserindo no § 2º., do artigo 75:

" Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei."

Sobre o tema doutrina MARÇAL JUSTEN FILHO:

“8) O regime especial do § 2º:

O § 2º reserva tratamento mais benéfico para algumas entidades, no tocante à dispensa por valor diminuta. Foi revista a duplicação do valor da dispensa relativamente a contratações promovidas por

**consórcio público ou autarquia ou fundação qualificada como agência executiva.”<sup>1</sup>**

### **III. DA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:**

Conforme determina a nova legislação foi formalizado o “Documento de Formalização da Demanda” - DFD (002/2024), que tem por objeto: 1. Objeto: o presente processo de dispensa de licitação objetiva a contratação de empresa para contratação de seguro veicular do automóvel VW/GOL, placas QIC6052, de propriedade do COINCO, inclusive contra terceiros, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.”

Foi apresentada a justificativa da necessidade da contratação, descrições qualitativas e quantitativas, bem como a fonte de recurso: “2. Justificativa da contratação: a necessidade da pretendida contratação reside no fato de que é preciso resguardar o patrimônio público de sinistros, no caso o veículo VW/GOL, placas QIC6052, de propriedade do COINCO, inclusive contra terceiros, haja vista que a cobertura contratada no ano anterior está prestes a findar e o único automóvel a serviço do Consórcio não pode ficar sem o seguro veicular devidamente renovado e em plena vigência.”

O Termo de Referência (TR) referente ao **Processo Administrativo n. 007/2024** também acompanha o processo, pormenorizando os serviços a serem prestados.

A empresa a ser contratada deverá mostrar habilitação em consonância com o objeto a ser contratado de acordo com a necessidades do COINCO, **com valor estimado de R\$ 2.500,00 (...).**

A contratação deve ser nos termos da Lei n. 14.133/2021, que possui amparo no artigo 53 §1º., inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõe

**“Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

**§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:**

**I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;**

**II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica. ”**

**(...)**

**“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos”.**

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO. MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

(...)

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 75. É dispensável a licitação:**

**I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;**

Na linha do entendimento dos pareceristas EDGAR GUIMARÃES e RICARDO SAMPAIO, quanto ao alcance da norma das hipóteses do artigo 75, II e III: **“Isso se deve ao fato de, nas situações descritas, o certame licitatório ser por demais dispendioso, não sendo admissível, em vista dos princípios da economia e da eficiência, que os custos do processo licitatório superem os benefícios auferidos com a sua realização.”**<sup>2</sup>

Outro aspecto peculiar, é que o COINCO possui apenas dois colaboradores, necessitando do apoio de agentes público dos municípios consorciados, ou seja, não tem no seu quadro área especializada para a realização de processo licitatórios como ocorre nos municípios.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Assim, conforme previsão do Artigo 75, inciso I, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com atualização dos valores através do Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021, trouxe em seu texto a possibilidade de realizar dispensa de licitações para contratação que envolva valores até R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), no caso de outros serviços e compras.

---

<sup>2</sup> EDGAR, Guimarães. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei n. 14.133/2021. 1ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.103

Com relação aos consórcios públicos, a nova lei de licitações dispõe no artigo 75, que:

**§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:**

(...)

**§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.**

Recomenda-se que o ato que autorizar a contratação por dispensa ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, bem como ser divulgado preferencialmente em site oficial.

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão. Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Como visto.

Outro ponto a ser destacado é acerca da possibilidade de utilização imediata da dispensa de licitação por valor prevista na nova Lei de Licitações e Contratos, sem que o PNCP, criado pelo artigo 174, da referida Lei, estivesse disponível e as regulamentações de dispositivos legais fossem concluídas, o TCU decidiu, no acórdão 2458/2021-TCU-Plenário, que é possível a utilização do artigo 75, I e II, da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos 'não-Sisg', em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

A contratação de companhia seguradora, justifica-se pela necessidade de assegurar a proteção patrimonial do veículo de propriedade da COINCO, proporcionando uma maior segurança aos condutores, uma vez que estes, estão sujeitos à ocorrência de sinistros, que podem também originar indenizações por danos pessoais e materiais, aos servidores que prestam serviço à instituição e a terceiros.

#### **IV. CONCLUSÕES:**

Diante do exposto e atendendo aos princípios gerais de direito aplicáveis à espécie, entendemos, s.m.j., contratação da solução ora descrita, ou seja, o seguro total de veículos prestado por meio de empresa especializada, mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente necessária, portanto, é viável a

dispensa da licitação conforme reza a Lei n. 14.133/2021, eis que a contratação não afronta os princípios reguladores da Administração Pública.

Recomendamos ainda, que a Secretaria requisitante que sempre analise toda a documentação necessária da empresa que apresentou melhor proposta, para verificação da regularidade fiscal e trabalhista.

Este parecer é de caráter jurídico-opinativo sendo elaborado com a base legal, doutrinária e jurisprudencial anotada, além de convicções jurídicas e técnicas deste parecerista, não sendo vinculante, estando submetido ao Presidente do COINCO para sua análise e decisão final.

Curitibanos/SC, 19/07/2024.

---

**FÁBIO PELLIZZARO**  
**Assessor jurídico**  
**OAB/SC 7644**

---